MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 06/12/2018 19:47:49 Local: TJERJ

SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ORA DEFERIDA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

015. APELAÇÃO 0212011-79.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0212011-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00243174 - APTE: ANTONIO RAFAEL DE SOUZA SILVA ADVOGADO: THIAGO AMORIM MARQUES OAB/RJ-168528 APDO: BANCO ITAÚCARD S A **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR QUE AJUIZOU CINCO AÇÕES QUASE IDÊNTICAS ALEGANDO TER SOFRIDO MÚLTIPLOS APONTES INDEVIDOS DE CRÉDITO. PARA CADA APONTE O AUTOR AJUIZOU UMA DESSAS AÇÕES, ALEGANDO QUE CADA CONTRATO CONFIGURARIA UMA CAUSA DE PEDIR REMOTA. ADUZIU QUE OS PEDIDOS TAMBÉM SERIAM DISTINTOS, O QUE AFASTARIA A HIPÓTESE DE LITISPENDÊNICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU QUATRO DOS REFERIDOS PROCESSOS, RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA E CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE 10% DAS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO DEMANDANTE REPRISANDO OS ARGUMENTOS DA EXORDIAL, BEM COMO PUGNANDO PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. ARGUMENTAÇÃO ÚNICA, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUTOR QUE NÃO PUGNA PELA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DISTINTAS, MAS TÃO SOMENTE ALEGA QUE JAMAIS CELEBROU OS CONTRATOS QUE ENSEJARAM OS APONTAMENTOS IMPUGNADOS. EXORDIAIS QUASE IDÊNTICAS, ALTERANDO-SE APENAS O NÚMERO DO CONTRATO QUE ENSEJOU O APONTE E VALOR DO DÉBITO. PEDIDOS IDÊNTICOS, REQUERENDO O LEVANTAMENTO DO APONTE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15 MIL. NÃO HAVIA NECESSIDADE DE O CONSUMIDOR TER AJUIZADO 5 DEMANDAS PARA DISCUTIR EXATAMENTE O MESMO TEMA, ISTO É, O DESCONHECIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM O RÉU. REITERAÇÃO DESSAS AÇÕES QUE SOMENTE TEM UM FIM, OBTER CONDENAÇÕES REPETIDAS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ORA DEFERIDA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

016. APELAÇÃO 0212049-91.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0212049-91.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00243175 - APTE: ANTONIO RAFAEL DE SOUZA SILVA ADVOGADO: THIAGO AMORIM MARQUES OAB/RJ-168528 APDO: BANCO ITAÚCARD S A **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR QUE AJUIZOU CINCO AÇÕES QUASE IDÊNTICAS ALEGANDO TER SOFRIDO MÚLTIPLOS APONTES INDEVIDOS DE CRÉDITO. PARA CADA APONTE O AUTOR AJUIZOU UMA DESSAS AÇÕES, ALEGANDO QUE CADA CONTRATO CONFIGURARIA UMA CAUSA DE PEDIR REMOTA. ADUZIU QUE OS PEDIDOS TAMBÉM SERIAM DISTINTOS, O QUE AFASTARIA A HIPÓTESE DE LITISPENDÊNICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU QUATRO DOS REFERIDOS PROCESSOS, RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA E CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE 10% DAS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO DEMANDANTE REPRISANDO OS ARGUMENTOS DA EXORDIAL, BEM COMO PUGNANDO PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. ARGUMENTAÇÃO ÚNICA, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUTOR QUE NÃO PUGNA PELA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DISTINTAS, MAS TÃO SOMENTE ALEGA QUE JAMAIS CELEBROU OS CONTRATOS QUE ENSEJARAM OS APONTAMENTOS IMPUGNADOS. EXORDIAIS QUASE IDÊNTICAS, ALTERANDO-SE APENAS O NÚMERO DO CONTRATO QUE ENSEJOU O APONTE E VALOR DO DÉBITO. PEDIDOS IDÊNTICOS, REQUERENDO O LEVANTAMENTO DO APONTE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15 MIL. NÃO HAVIA NECESSIDADE DE O CONSUMIDOR TER AJUIZADO 5 DEMANDAS PARA DISCUTIR EXATAMENTE O MESMO TEMA, ISTO É, O DESCONHECIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM O RÉU. REITERAÇÃO DESSAS AÇÕES QUE SOMENTE TEM UM FIM, OBTER CONDENAÇÕES REPETIDAS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ORA DEFERIDA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

017. APELAÇÃO 0001099-84.2008.8.19.0045 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: RESENDE 1 VARA CIVEL Ação: 0001099-84.2008.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00052269 - APELANTE: BANCO GMAC SA ADVOGADO: DR(a). LEONARDO AUGUSTO ANDRADE OAB/SP-220925 APELADO: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: GIOVANA TOGNOLO VILELA MACEDO OAB/RJ-113576 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. INCONFORMISMO QUE NÃO PODE PROSPERAR.DIREITOTRIBUTÁRIO.ARRENDAMENTOMERCANTIL.ISSQ. INCIDÊNCIA: ART. 156, III, CF, c/c LEI COMPLEMENTAR 116/2003, LISTA ANEXA, ITEM 15.09.COMPETÊNCIA:MUNICÍPIOONDEOSERVIÇO(OPERAÇÃODE FINANCIAMENTO)É PRESTADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.AÇÃOANULATORIAFISCALC/CAÇÃODECLARATORIAC/PEDIDODE ANTECIPAÇÃODETUTELAEMFACEDOMUNICÍPIODE REZENDE. ALEGAOBANCO AUTORQUEODOMICÍLIOTRIBUTÁRIOÉONDETODAASUAESTRUTURA ORGANIZACIONALEADMINISTRATIVAESTÁSITUADANACIDADEDESÃOPAULO, SEU ÚNICO ESTABELECIMENTO PRESTADOR, ONDE RECOLHE SEU ISS E QUE O ISS DO AUTODEINFRAÇÃOFOICALCULADOERRONEAMENTE,PORQUECONSIDEROU COMOBASEDECÁLCULO"SUPOSTOVALORARBITRADO",APURADOCONFORME PREÇO DE AQUISIÇÃODOVEÍCULOENÃOSOBRE CUSTODESERVIÇO.SUSTENTA QUEAAUTUAÇÃOREFERE-SEA"PRETENSO"SERVIÇODEARRENDAMENTO MERCANTIL,TENDOHAVIDOAPLICAÇÃOERRADADACORREÇÃOMONETÁRIAE JUROS DE MORA DESDE A DATA DA AQUISIÇÃO DO BEM, CONSIDERANDO TODO O SERVIÇOEXECUTADONAQUELEMOMENTOQUANDOOMESMOSEPROTRAÍ DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (DOIS ANOS).ASSIM, ENTENDE QUE O PREÇO DO SERVIÇO É UMA PARCELA DO TOTAL PAGOPELA ARRENDANTE, QUEREPRESENTAO"RETORNOFINANCEIRO"RECEBIDOPELACONTRAPRESTAÇÃO (VALOR DO SPREAD). AFIRMA QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE PRONUNCIA NO SENTIDODESERDESCABIDOOLANÇAMENTODOISSCOMBASEDECÁLCULO DIFERENTEDOPREÇODOSERVIÇO.ASSEVERAAINEXIGIBILIDADEDOISSSOBRE OPERAÇÕESDE LEASING. EPORDERRADEIRO,ALEGAQUEAMULTADEVERIASER CANCELADAVISTOQUEOBANCOAGIUDEBOAFÉAORECOLHERREITERADAE CONTINUAMENTE O ISS AO MUNICÍPIO DE SUA SEDE.SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO.APELAÇÃODOBANCOAUTOR.PLEITEIAAPROCEDÊNCIADOSPEDIDOSDA EXORDIAL.SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA.A QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DE ISSQN EM OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JÁ FOI PACIFICADA PELO STJ,TENDOOMESMOENTENDIDOSERCABÍVELAINCIDÊNCIADOREFERIDO TRIBUTO,SENDOOLOCALDEPAGAMENTOAQUELEEMQUEFOIPRESTADOO SERVIÇO,POUCOIMPORTANDOOLOCALDOESTABELECIMENTOPRESTADORDO SERVIÇO.INSTA REGISTRAR QUE O ARRENDAMENTO